



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2021

Protocolo nº 1377/2021

Tipo: Menor Preço Global

JULGAMENTO E DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro, nomeado por meio da Portaria nº 496/2021, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto por **AGIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.427.482/0001-24, acerca da classificação da proposta e da habilitação da licitante **ACR ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 35.010.113/0001-52, no certame do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 60/2021, o qual tem por objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços de recepcionista".

1. DO RELATÓRIO

Aos 7 dias do mês de Junho de 2021, no paço municipal, a empresa licitante **AGIL EIRELI** se manifestou com intenção de interpor recurso alegando que a licitante vencedora não cumpriu com os termos do edital, pois apresenta alguns documentos irregulares bem como atestado de capacidade técnica incompatível e planilha de composição de custo irregular, alegando que iria discorrer sobre em seu recurso.

O Pregoeiro, com fulcro no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

A impetrante encaminhou a petição ao Pregoeiro, tempestivamente em 10 de Junho, via e-mail oficial do setor de compras e licitações, cumprindo os termos do edital.

A peça recursal foi encaminhada aos demais licitantes, por meio eletrônico, em 10 de Junho de 2021, momento em que foram intimadas para contrarrazoar.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

A licitante **ACR ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI.**, apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

2. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Recurso foi manifestado imediata e motivadamente, pelo representante na condição de procurador da empresa, conforme determina o Art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O recurso foi apresentado via original (assinatura eletrônica), dentro do prazo estipulado, cumprindo com o edital.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, em síntese, questiona o atestado de capacidade técnica da recorrida alegando não ter apresentado atestado compatível com o do certame, abaixo parte do texto do atestado em anexo.

“Prestação de serviços de porteiro para o posto fixado por este SEMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – São Bento do Sul, Santa Catarina”.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Solicita ainda que o pregoeiro/Prefeitura entre em contato com Órgão SEMAE, para verificar a veracidade do atestado bem como solicitar informações do serviço prestado.

Alega que a recorrida não atende os direitos trabalhista em sua planilha de custo bem como obrigações tributarias.

Solicita a inabilitação da licitante **ACR ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, por não atender os requisitos de habilitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **ACR ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, em suas contrarrrazoes, se coloca a disposição para a comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica.

Segundo a recorrida, o atestado é compatível com o pregão pois se trata de terceirização de serviços, bem como justifica que cumpre com todas as obrigações com seus colaboradores.

Solicita que o pregão prossiga com sua habilitação.

5. DOS FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, é necessário observar que o recurso interposto pela licitante **AGIL EIRELI**, é tempestivo nos termos da Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/2002 e do edital da licitação.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

5.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Vale ressaltar que o atestado de capacidade técnica se faz necessário para que comprove a capacidade da empresa em prestar o serviço.

Cita-se : Marçal Justen Filho.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

De contra mão foi feito contato com o órgão que forneceu o atestado de capacidade técnica para diligências, foi informado ao Pregoeiro que realmente o serviço foi prestado, foi verificado que os senhores Paulo Schwirkowski e Fridolino Van Den Boom que assinaram o atestado, são do SEMAE e atestaram a prestação dos serviços.

Ainda sobre a capacidade o departamento verificou o site do SEMAE e encontrou o contrato 118/2020, cujo é referente ao atestado, link do porta da transparência <https://samaesaobentodosul.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/2/tipo/1>.

O atestado mesmo que não seja de recepcionista se trata de uma prestação de serviço com mão de OBRA.

5.2. PLANILHA DE CUSTOS

Foi juntado parecer do contador municipal referente a planilha de custos e exequibilidade da proposta. Cujo o Texto redigido por Cristiano Quadros:

“Diante dos números apresentados podemos verificar que mais de 90% do contrato representa salários e insumos sobre a mão de obra, nota-se também uma diferença no valor total da planilha na ordem de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) referente a insalubridade, o qual a empresa não considera na soma de seu custo. Entende esse departamento que o



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

custo apresentado pela proponente mostra desconformidade com relação ao adicional de insalubridade, bem como rentabilidade que representa apenas 0,67% dos valor total do contrato, sendo assim, opina-se pela não aceitação da planilha, lembrando que todas as vantagens demonstradas no custo de pessoal (vale alimentação, transporte, Adicional insalubridade, Epi's) devem ser alvos de fiscalização na execução do contrato, a fim de evitar qualquer ação trabalhista por parte de funcionários da proponente contratada."

Sabendo deste optamos por citar também o que fala a lei sobre inexecuibilidade de propostas.

"Art. 48

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: "

Por mais que está licitação não fale de obras ou serviço de engenharia, ainda sim é um serviço prestado a prefeitura o qual envolve a contratação de pessoal pela empresa e fiscalização da prefeitura na execução dos serviços bem como acompanhar o pagamento da empresa junto a seus funcionários cumprindo suas obrigações.

Dessa forma foi constado que a empresa ACR já possui contratos com a prefeitura, inclusive de prestação de serviços, o que a torna capacitada e demonstra que assim como cumpre os outros contratos pode executar este.

Inabilitar a empresa seria um tanto quanto exagerado neste momento.

Porem considerando todos os argumentos da recorrente, junto ao parecer do contador municipal.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Solicito a empresa ACR ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI que apresente a documentação referente a contratação das recepcionistas no momento de assinatura do contrato, informo que serão exigidos mensalmente da empresa a comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhista referente a esses funcionários, tal fiscalização será exercida pela servidora , Fabíola Gabrielle Sura, a qual assinou se comprometendo com o termo de referencia deste processo.

Solicito ainda a adequação de sua planilha de custos, respeitando o preço do pregão e considerando todos os encargos, e que esta seja apresentada na assinatura do contrato.

Identificada qualquer irregularidade com os pagamentos a fiscal deve informar ao setor de compras em conjunto com o jurídico municipal para que tomem as providencias cabíveis, bem como multas e suspensões.

Todos os documentos devem ser juntados ao processo.

É de direito deste órgão municipal reter os pagamentos da empresa se identificar a falha da recorrida com seus funcionários.

6. CONCLUSÃO

Ante os fatos, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da probidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e com fulcro no princípio da autotutela, que dá à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, INDEFIRO o recurso interposto por **AGIL EIRELI**, E fica mantida a decisão tomada em sessão, com base nos fundamentos aqui expostos.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Encaminho este para o prefeito Municipal que será informado de toda a situação, bem como irá ter acesso a todos os documentos, se concordar com o pregoeiro que assine este como termo de concordância, ou emita parecer contrario .

Após, publique-se a decisão e o processo siga normalmente.

Abaixo assinam o pregoeiro, o Chefe do departamento de licitações que participou da elaboração deste e também participa da equipe de apoio.

Em anexo parecer do contador municipal.

Piên/PR, 24 de Junho de 2021.



Marco Aurelio Melenek

Pregoeiro oficial



Eduardo Duarte Scheivaraski

Licitações e Compras



Maicon Grosskopf

Prefeito Municipal



Prefeitura de

PIÊN

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 005/2021

PROCESSO: 1377/2021

SECRETARIA: ADMINISTRAÇÃO

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL 060/2021

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a este departamento para análise da Planilha de custos, e Parecer Técnico Contábil, referente a proposta de preços da empresa **ACR ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, para atendimento aos requisitos do Termo de Referência do edital, obedecendo integralmente Leis Federais nº 8.666/1993 com suas alterações e nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 (alterada pela Lei Complementar 147/2014), Lei Complementar Municipal nº 001/2015 (Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 176/2016) e Decreto Municipal nº 002/2006.

DA ANÁLISE:

Verificamos e analisamos as informações das exigências apresentadas no processo, conforme planilha detalhada de formação de custos contemplando todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do PREGÃO.

DOS VALORES APRESENTADOS:

Descrição	Recepção 30 h	Recepção 40 h	Recepção 40 h	Valor Mensal	Valor Anual	%
Salário Base	R\$ 808,74	R\$ 1.078,32	R\$ 1.078,32	2.965,38	35.584,56	35,6
Adicional Insalubridade.	R\$ 220,00	R\$ 220,00	R\$ 220,00	660,00	7.920,00	7,9
Encargos Sociais	R\$ 875,85	R\$ 875,85	R\$ 875,85	2.627,55	31.530,60	31,5
Insumos s/ mão-de-obra	R\$ 494,90	R\$ 494,90	R\$ 494,90	1.484,70	17.816,40	17,8
				7.737,63	92.851,56	92,9
Custos Indiretos	R\$ 16,85	R\$ 19,54	R\$ 19,54	55,93	671,16	0,6
Lucro	R\$ 16,85	R\$ 19,54	R\$ 19,54	55,93	671,16	0,6
Tributos	R\$ 147,18	R\$ 165,46	R\$ 165,46	478,10	5.737,20	5,7
Totais	R\$ 2.580,37	R\$ 2.873,61	R\$ 2.873,61	8.327,59	99.931,08	

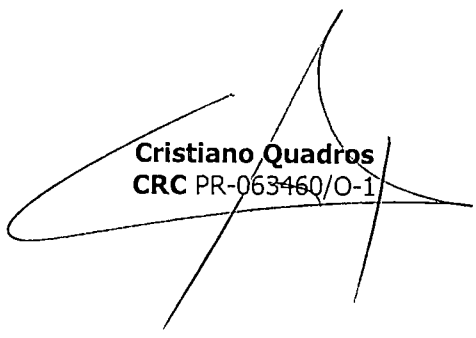


DA CONCLUSÃO:

Diante dos números apresentados podemos verificar que mais de 90% do contrato representa salários e insumos sobre a mão de obra, nota-se também uma diferença no valor total da planilha na ordem de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) referente a insalubridade, o qual a empresa não considera na soma de seu custo. Entende esse departamento que o custo apresentado pela proponente mostra desconformidade com relação ao adicional de insalubridade, bem como rentabilidade que representa apenas 0,67% dos valor total do contrato, sendo assim, opina-se pela não aceitação da planilha, lembrando que todas as vantagens demonstradas no custo de pessoal (vale alimentação, transporte, Adicional insalubridade, Epi's) devem ser alvos de fiscalização na execução do contrato, a fim de evitar qualquer ação trabalhista por parte de funcionários da proponente contratada.

É o parecer.

Piên, 21 de junho de 2021.


Cristiano Quadros
CRC PR-063460/O-1